



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007755-43.2008.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, é apelada SUELI DE FÁTIMA BELMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para afastar a ilegitimidade passiva e, no restante, julgaram-no prejudicado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31299
Ano 2025

Apelação n. 0007755-43.2008.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz
Apelante: Município de Osvaldo Cruz
Apelada: Sueli de Fátima Belmiro

Apelação. Execução Fiscal. Saldo de Parcelamento de IPTU dos exercícios de 2004 e 2005. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, e julgou extinta a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente e da ilegitimidade passiva da excipiente, Sra. Sueli, incluída no polo passivo a pedido da exequente. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Legitimidade passiva. Documentos constantes dos autos que não permitem analisar, com clareza, a relação que o executado original, Sr. Irineu Ferreira Vidal, ou mesmo a terceira incluída, Sra. Sueli, mantinham com o bem tributado. Aparente transmissão da posse do imóvel realizada no curso da execução. Possibilidade, em tese, de inclusão da adquirente no polo passivo. Hipótese que configura sub-rogação, nos termos do art. 130 do CTN. Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ ao caso concreto. Sentença reformada nesta parte. Análise quanto à ocorrência da prescrição intercorrente que resta prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da prescrição originária. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição que ocorreria, com a prolação do despacho citatório. Caso concreto em que, em razão de pedido de suspensão apresentado pela própria exequente, a ordem de citação apenas foi proferida em 2012, após, portanto, o decurso do prazo prescricional originário. Abandono do feito pela exequente que enseja a aplicação do §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época. Prescrição originária consumada. Recurso provido em parte, apenas para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida e prejudicado no restante, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição originária. Extinção da execução mantida, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Osvaldo Cruz** em face da r. sentença de p. 104/109, que julgou extinto o

feito em decorrência do reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da executada incluída no polo passivo (**Sra. Sueli de Fátima Belmiro**), ante a impossibilidade de redirecionamento do feito, nos termos da Súmula 392 do C. STJ, bem como em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Em razão da sucumbência, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) os créditos não foram fulminados pela prescrição intercorrente, tendo em vista que a contagem da mesma teria sido interrompida em razão da citação efetiva da terceira incluída no polo passivo, bem como do parcelamento do débito realizado em 2015; (II) não restou configurada a inércia da exequente, necessária à configuração da prescrição intercorrente; (III) indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC e da Tese do Tema 1229 do C. STJ; (IV) a executada incluída é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, visto que adquiriu o bem tributado no curso do presente feito executivo, estando configurada a hipótese de sub-rogação prevista no art. 130 do CTN. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (p. 117/122).

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 127).

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento em parte. No mais, resta prejudicado.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Osvaldo Cruz**, originalmente em face de **Irineu Ferreira Vidal** para cobrança

de crédito tributário relativo ao IPTU dos exercícios de 2004 e 2005.

O feito foi distribuído em **05.12.2008** (p. 01). Antes de efetivada a citação do executado original (**Sr. Irineu**), a Fazenda Pública requereu, em junho de 2012, a substituição do polo passivo, a fim de excluir o executado original e incluir a **Sra. Sueli de Fátima Belmiro** na condição de executada no presente feito (p. 13/14). O pedido foi deferido pela r. decisão de p. 19.

Pois bem.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vale destacar, inicialmente, que não foi juntado aos autos cópia da matrícula do bem tributado. Consequentemente, não é possível precisar se o executado original, **Irineu Ferreira Vidal**, foi incluído no polo passivo na condição de proprietário ou mero possuidor do imóvel.

O "*Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações*" (p. 16/17), todavia, parece sugerir que o executado original não detinha a propriedade do bem à data em que firmado o negócio, tendo em vista que não há previsão de transmissão da propriedade do imóvel, mas apenas a cessão dos direitos relativos ao contrato de aquisição do bem.

Quanto ao pedido de inclusão da adquirente no polo passivo da execução, a análise dos treze precedentes que embasam a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça revela que o Tribunal Superior veda a substituição da CDA nas hipóteses em que a execução, desde o seu início, foi promovida contra a pessoa errada, ou seja, quando a CDA anterior é nula não por simples erro material ou formal, mas sim por afronta às exigências substanciais do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, do precedente caracterizado pelo REsp n. 750.248, extrai-se do voto do então relator Min. Teori Zavascki:

“VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator):

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição

da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido (fl. 63), a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do § 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até 'a decisão de primeira instância'. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário..."

No mesmo sentido o Recurso Especial n. 840.623/BA, do qual se extrai:

"Processo Civil. Recurso Especial. Tributário. IPTU. Obrigação tributária propter rem. Inclusão do novel proprietário. Substituição da CDA. Possibilidade.

1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN).
2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.
3. Sob esse enfoque é cediço que: 'Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. CDA. Nulidade Possibilidade de substituição até a sentença dos embargos à execução. Prescrição. Decretação de ofício. Impossibilidade. Artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005)
4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição.
5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a

Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel.

6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: "Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo". (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29 - destacamos).

7. Consequentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2.º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias.

8. Recurso Especial provido".

(REsp 840623/BA, Relato Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06/09/2007, p. DJ 15/10/2007).

Assim, mostra-se perfeitamente possível que uma execução fiscal, mesmo após a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, seja redirecionada inclusive contra pessoa cujo nome não constou da CDA, a exemplo do que já se admitiu nos Recursos Especiais nº 545.080 e 1.764.763/PR, independentemente da substituição do título. **Tal possibilidade, contudo, deve ser reservada às hipóteses em que houve sucessão do sujeito passivo após a inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento da execução, que é o caso dos autos.**

No caso em comento, a inscrição foi promovida e ajuizada a demanda contra o **Sr. Irineu Ferreira Vidal**, aparente possuidor do imóvel tributado à época dos fatos geradores (em 2004 e 2005) bem como da propositura da execução (em 2008), ostentando a condição de sujeito passivo da obrigação tributária e parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo (nos termos do art. 34 do CTN¹).

E, consoante se extrai do documento de p. 16/17, o imóvel foi objeto de venda e compra, com transmissão da posse à terceira incluída (**Sra. Sueli de Fátima Belmiro**), em 2011, isto é, já no curso da presente execução fiscal (proposta ainda em 2008), o que, em tese, configura hipótese de sub-

¹ Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

rogação nos termos do art. 130 do CTN, não incidindo, pois, a Súmula 392 do C. STJ.

Assim, o redirecionamento da execução fiscal à adquirente parece ser plenamente viável, sequer havendo necessidade sequer da substituição da certidão de dívida ativa, porquanto *“os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”*, nos termos do artigo 130, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Não se desconhece, por outro lado, que o artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que o nome do devedor e dos corresponsáveis deve constar obrigatoriamente na certidão de dívida ativa, desde que em face deles o lançamento tenha sido promovido.

No caso concreto, contudo, o pedido de inclusão tem por base fato posterior à constituição do crédito tributário, o que sugere que não há vício no lançamento ou na inscrição do débito.

A propósito, neste sentido já decidiu esta E. 18ª Câmara de Direito Público:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Execução fiscal – IPTU – Excipiente que visa à extinção da ação, em virtude de sua ilegitimidade passiva, caracterizada pela celebração de contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da exação – Descabimento – Legitimidade passiva constatada – Transferência de propriedade do bem tributado registrada na matrícula imobiliária muito tempo após a ocorrência do fato gerador do tributo, da propositura da execução e da prolação da sentença – Necessidade de adoção, in casu, do entendimento no sentido de que tanto o compromissário vendedor (aquele que tem a propriedade registrada em cartório à época do ajuizamento da ação) quanto o promitente comprador do imóvel (possuidor a qualquer título) são contribuintes responsáveis pela obrigação tributária – Orientação expressa pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.202/SP, processado à luz do rito dos recursos repetitivos – Reforma da r. sentença que se impõe – Recurso da excepta provido e recurso da excipiente prejudicado. (TJSP; Apelação 0500156-96.2010.8.26.0157; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de

Direito Público; Foro de Cubatão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal;
Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018)

Igualmente o entendimento das demais Câmaras especializadas em matéria tributária municipal desta Corte:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2009. Rejeição de objeção de não executividade. Alegação de imunidade. Não configuração. Transferência do domínio do imóvel após o fato gerador do tributo. Sujeição passiva do atual proprietário do bem. Inteligência do artigo 130, "caput", do Código Tributário Nacional. Recurso denegado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044973-16.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 03/08/2017)

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 1995 e 1996. Extinção do feito com esteio no artigo 485 VI, do Código de Processo Civil (reconhecimento de ilegitimidade passiva). Inadmissibilidade. Adjudicação do imóvel sobre o qual recaem as exações noticiada após a propositura da demanda. Redirecionamento desta contra o atual proprietário do imóvel. Possibilidade. Transferência do domínio não informada ao Fisco. Descumprimento de obrigação acessória. Inteligência do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional. Substituição das certidões de dívida ativa. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0000910-44.1998.8.26.0116; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 02/05/2017)

Assim, inexistente ilegitimidade passiva da terceira incluída no polo passivo, devendo a r. sentença ser reformada neste ponto.

No mais, a análise quanto à ocorrência da prescrição intercorrente resta prejudicada, ante a constatação, de ofício, de que os créditos tributários foram fulminados pela prescrição na modalidade originária.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção da contagem da prescrição originária por força da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN².

Para fins do presente feito, interessam às hipóteses trazidas nos incs. I e IV, do referido dispositivo, quais sejam, a prolação do despacho citatório (inc. I) e o reconhecimento do débito pelo devedor (inc. IV).

Vale destacar, ainda, que a suspensão de cento e oitenta dias contemplada no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830 não incide no caso concreto, no qual se está diante da execução de um crédito tributário.

A esse respeito, é pertinente trazer à baila o respeitável ensinamento de Leandro Paulsen:

“O tratamento da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, II, c, da CF). Considerando que o CTN não cuida da suspensão do prazo por ocasião da inscrição, tal não se dá, não sendo possível a aplicação do art. 2º, §3º, da LEF, que diz que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, dispositivo este aplicável apenas às execuções de créditos não-tributários” (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência – 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2009, nota ao art. 174, § único, p. 1195).

Sobre o tema já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário – Execução Fiscal – Prescrição – Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (Suspensão por 180 dias) – Norma aplicável somente às dívidas não tributárias – Art. 40 da LEF: Suspensão.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.” (REsp 881607 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, J. 10/06/2008, DJe 30/06/2008).

Pois bem.

Em relação à primeira hipótese interruptiva, em se tratando de feito ajuizado já na vigência da LC n. 118/05, a prescrição originária seria interrompida com a prolação do despacho citatório, nos termos da redação atual do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Ocorre que, neste caso concreto, a própria exequente requereu a suspensão do feito antes da prolação do referido despacho (p. 10), o que se seguiu do abandono do feito por quase 3 (três) anos (até o protocolo da petição de p. 13/14). **Consequentemente, o despacho citatório só foi proferido em 27.08.2012 (p. 19), quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal dos créditos** (vencidos nos anos de 2004 e 2005).

Nesse ponto, vale destacar que não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura. Isso porque, a demora na prolação do despacho citatório não é atribuível ao d. juízo de origem, mas à própria exequente, que requereu a suspensão do feito antes mesmo de proferida a ordem citatória, deixando de dar andamento ao feito por anos a fio.

Assim, estão presentes os requisitos para que seja reconhecida a hipótese prevista no art. 219, § 4º, do CPC/73³ (vigente à época) e afastada a retroatividade da interrupção da contagem do prazo prescricional.

³ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos

créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) - grifei

Igualmente, não há que se falar na interrupção da contagem da prescrição em razão do parcelamento administrativo noticiado.

Isso porque não foi juntado aos autos o instrumento de parcelamento devidamente assinado pela parte, a comprovar a realização do negócio, sendo certo que a mera manifestação da exequente, desprovida de qualquer outro documento, não se mostra suficiente para comprovar o reconhecimento do débito pelo devedor, a configurar a hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Por fim, há que se relembrar que ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015) e que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, tudo a dispensar nova manifestação de qualquer das partes. Nesse sentido, o Enunciado 3 da ENFAM e a inteligência do Enunciado Administrativo 6 do STJ, do seguinte teor:

Enunciado 3 da ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Enunciado Administrativo 6 do STJ:

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Por todo o exposto, de rigor a extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição originária dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN, restando prejudicada a análise quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Mantida a extinção, inobstante por novo fundamento, mantenho a condenação em honorários advocatícios nos termos fixados na r. sentença, restando prejudicada a análise da aplicabilidade do art. 924, V, CPC e da Tese do Tema 1229 do STJ, aplicáveis apenas para os casos de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.

III – Conclusão

Diante do exposto, dá-se provimento em parte ao presente recurso, apenas para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida. No mais, dá-se por prejudicado e julga-se extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)